

I - atendimento a micro e jovens empreendedores, à micro, pequenas e médias empresas, bem como a micro, pequenos e médios produtores rurais, agricultores familiares, agricultores urbanos, cooperativas de reciclagem e empreendimentos populares solidários devidamente cadastrados no Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL);

II - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Estado;

III - atendimento a projetos destinados à concessão de microcrédito;

IV - fomento à "economia verde" regional com estímulo a projetos de eficiência energética;

V - políticas públicas de fomento e incentivo pra empresas de tecnologia e inovação.

§2º A AgeRio divulgará em seu portal de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o §2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.534, de 04 de abril de 2005, e suas atualizações, detalhamento, em nível adequado ao ordenamento jurídico, de informações sobre os programas, ações, projetos, obras e atividades financiados com a captação de recursos oriundos de suas operações de créditos originados de recursos públicos.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta, devendo o projeto sempre respeitar o princípio da anterioridade de exercício e o nonagesimal, além da demonstração do impacto orçamentário - financeiro, consoante o art. 113 da ADCT (CF/88) e do art. 14 da LRF.

§2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na LOA 2024, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal e conforme estabelecido nos arts. 18 e 19 da LRF, a despesa total com pessoal, em cada período, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" e integram os limites indicados no caput deste artigo.

§2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§3º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da LRF.

Art. 28. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual deverão considerar como base para a projeção das despesas de pessoal e encargos sociais na Proposta Orçamentária para 2024, a despesa efetivamente realizada com a folha de pagamento no exercício vigente e os acréscimos aprovados para o próximo exercício.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 29. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II, do art. 16 da LRF e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

Art. 30. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o art. 16, § 3º, da LRF, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

§1º Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

§2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 287, de 4 de dezembro de 1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

Seção II DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 32. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I - o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e bem como da Defensoria Pública, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III - os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no §1º do art. 9º da LRF.

Art. 33. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de

Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, conforme § 4º do art. 9º da LRF.

Seção III DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 34. A programação orçamentária constante da PLOA 2024 poderá ser utilizada como base para o atendimento da execução das receitas previstas e para a execução das despesas desde o início do exercício fiscal de 2024 até a data de envio para a publicação de todos os anexos dos incisos I, II e III, definidos no art. 23 desta lei, da LOA 2024 sancionada.

I - poderá ser antecipado para execução, mensalmente, no mínimo 1/12 (um doze avos) do valor da dotação inicial de cada item da programação constante da PLOA 2024 e até o limite desta dotação inicial para cada uma das unidades orçamentárias.

II - as unidades orçamentárias poderão solicitar reforço de antecipação mediante justificativa, até o limite do valor do saldo da respectiva dotação inicial ainda não antecipada, das seguintes despesas:

a) despesas do Grupo de Gastos L1 - Pessoal e encargos e sociais;

b) despesas do Grupo de Gastos L3 - Outras atividades de caráter obrigatório;

c) descritas no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que convalidadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil;

d) de ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

e) que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias - CAUC, ou caretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN;

f) custeadas com as fontes de recursos próprias, vinculadas, transferências voluntárias e operações de créditos;

g) de ações das áreas da educação e saúde que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;

h) decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos;

i) demais despesas justificadas como inadmissíveis que, se não empenhadas, causarão prejuízo à continuidade da prestação do serviço público

§1º Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2024 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Considerada a execução prevista neste artigo, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o PLOA 2024 e a respectiva LOA 2024 poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo.

§3º Aplicam-se à Execução Antecipada do Orçamento Anual, no que couber, os demais artigos desta Lei e das demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 35. O PLOA 2024 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, para apreciação, até 30 de setembro de 2023.

Art. 36. As mudanças de estrutura organizacional e de planejamento decretadas pelo Poder Executivo, que não constam do PLOA 2024, poderão ser implementadas no SIAFE-Rio, após a efetivação da dotação da LOA 2024 sancionada.

Art. 37. O PLOA 2024 será encaminhado pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo, para sanção, preferencialmente até o término da Sessão Legislativa.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2024, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da LOA 2024 para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Art. 39. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 40. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais para Transferências Voluntárias - CAUC, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 02 de fevereiro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado do Rio de Janeiro de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

MENSAGEM Nº 08/2023
Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com fundamento no art. 209, § 2º, da Constituição Estadual e nas normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), a proposição estabelece as diretrizes, metas e prioridades da Administração Pública Estadual no que se refere à elaboração da Lei Orçamentária Anual, à execução do orçamento, à aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento, às alterações na legislação tributária, à administração da dívida e às operações de crédito.

O presente Projeto de Lei apresenta as diretrizes do Anexo de Metas e Prioridades, constituídas pelos eixos estratégicos prioritários, definidos pelo Poder Executivo a partir do plano estratégico, que norteará o processo de elaboração do Plano Plurianual 2024-2027 e a alocação orçamentária do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

O Anexo de Metas Fiscais também compõe este Projeto. Nele é apresentado o cenário fiscal para o período de 2024 a 2026 e oferece as condicionantes financeiras à formulação da programação estadual do próximo exercício.

O desempenho da arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro - ERJ, no período entre 2014 e 2020, pode ser descrito como baixo, em particular se tomarmos como base o período anterior à crise econômica instaurada no Brasil em 2014. A crise econômica que assolou todo país teve os efeitos percebidos, sobretudo, no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, entre 2014 e 2017, o crescimento médio anual da arrecadação nominal alcançou 3,2%, com a inflação média de 6,58%, ficou muito aquém do registrado no período que antecedeu a recessão econômica. Diante desse cenário, o ERJ aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal em 2017.

A ressalva foi o ano de 2021, marcado por uma série de fatores favoráveis ao aumento da arrecadação tributária no Estado, que registrou alta nominal de 21,8% em relação ao ano anterior. Este aumento foi causado, principalmente, por três grandes fatores: pela recuperação econômica em relação ao ano anterior, após a flexibiliza-

ção das medidas restritivas e a volta à normalidade com o gradual andamento das campanhas de vacinação; o aumento generalizado de preços, em especial e maior magnitude sobre produtos com alta incidência de ICMS, como petróleo e seus derivados e energia elétrica; e o sucesso do Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários (PEP-ICMS), que influenciou consideravelmente no ingresso de recursos relacionados ao ICMS em 2021.

Além das receitas tributárias, podemos destacar o ingresso de recursos resultado dos leilões de concessão de blocos de Distribuição de Água e Saneamento da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae).

Por outro lado, em 2022, a partir de julho/agosto, a arrecadação de ICMS sofreu um impacto negativo advindo da aprovação da Lei Complementar 194/2022, que definiu os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens essenciais e, portanto, reduzindo as alíquotas para o teto entre 17% e 18%. A queda nominal verificada em 2022 só não foi maior em virtude de os impactos estarem restritos ao 2º semestre de 2022, além do crescimento econômico apurado em outros setores não atingidos pela referida Lei. Buscando a equalização da situação fiscal, ao longo do exercício, o ERJ envidou esforços para a adesão ao Novo Regime de Recuperação Fiscal.

Portanto, o comportamento das receitas de ICMS e FECF nos últimos anos está, em grande parte, relacionado a questões não recorrentes, como os efeitos temporários e específicos do aumento de preços em segmentos importantes de arrecadação. Dessa forma, se grande parte do ganho está relacionada a questões conjunturais e específicas, as perdas decorrentes da LC nº 194/2022 são estruturais, isto é, diminuem significativamente o potencial arrecadatório dos estados a partir das reduções de alíquotas em segmentos importantes para a arrecadação.

Com relação às receitas de Royalties e Participações Especiais-R&PE, a partir de 2021, registraram bom desempenho com a recuperação do preço internacional do petróleo e a mudança de patamar do câmbio. Ressalta-se que, em 2021, a produção permaneceu estável em relação ao ano anterior, mas o preço em reais (Brent x câmbio), impulsionado pela variação positiva das duas variáveis, fez a arrecadação de R&PE chegar a quase R\$ 20 bilhões. No caso de 2022, registra-se ainda um aumento da produção de óleo e gás no ERJ, além de um preço internacional que atingiu o valor médio de US\$ 100. Mantido o câmbio no mesmo patamar de 2021, tem-se uma arrecadação recorde de R&PE.

Em síntese, um dos principais desafios para o Estado, em especial no curto prazo, é a volatilidade de suas receitas conjunturais associada ao novo patamar (inferior) de suas receitas estruturais. A volatilidade da receita de R&PE é um dos fatores de risco para a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado, visto que fatores externos, como o preço do Brent, não estão sob controle do poder público estadual e influenciam diretamente este resultado. Em relação às receitas estruturais, medidas como o PEP-ICMS (REFIS) possuem efeitos no curto prazo, mas não geram mudanças estruturais para o aumento da arrecadação tributária no longo prazo.

Do ponto de vista da despesa pública, ressalta-se o compromisso do Estado na manutenção das políticas públicas e do reconhecimento da importância do servidor mesmo em cenário adverso. No que concerne a despesa de pessoal, o Estado envidou esforços em recompor perdas salariais dos períodos e na reestruturação de carreiras fundamentais para a execução das políticas. Destaca-se o ajuste salarial, concedido para o funcionalismo público nos anos de 2022 e 2023. Ademais ocorreu a valorização dos profissionais da área de segurança pública e a reestruturação de cargos e salários na área da saúde.

Em um cenário de perda da arrecadação em virtude da LC nº 194/2022, preço internacional do petróleo com viés de queda e necessidade de manutenção das políticas públicas, o ano de 2023 apresenta diversos desafios para o Estado, exigindo, portanto, cautela na formação do cenário fiscal, no que se refere às receitas e despesas, para os próximos exercícios.

A receita total de 2024 está projetada em R\$ 123,18 bilhões, tendo como principais referências a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2022, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2023, a reestimativa das receitas consignadas na Resolução SEFAZ nº 494, de 09 de fevereiro de 2023 (metas 2023) e os ajustes que se fizeram necessários no decorrer do exercício. As projeções finais, para os diversos itens de receita, foram alcançadas após a aplicação de parâmetros macroeconômicos e de premissas específicas para cada rubrica, em função de suas particularidades.

A taxa de crescimento real do PIB, em 2024, foi estimada em 1,50%. A projeção das receitas considerou como base o índice de variação de preços medido pelo IPCA, estimado em 4,01%. O ICMS, principal tributo estadual, alcançou o montante de R\$ 45,56 bilhões. A receita dos royalties e participação especial foi estimada em R\$ 24,03 bilhões, de acordo com as últimas estimativas de produção de petróleo e gás fornecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), através do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP/SEFAZ RJ nº 01/15. Para a variável câmbio, projetada em R\$/US\$ 5,30, foi utilizado o valor do Boletim FOCUS de 03/03/2023, que norteou parcela dos parâmetros do presente Projeto de Lei. O preço do barril de petróleo foi estimado em US\$ 81,21, considerando as estimativas de mercado mais recentes da EIA - Energy Information Administration, de 11/04/2023.

Considerando esse cenário macroeconômico global e as singularidades da nossa arrecadação, ensaia por parte da Administração Estadual um realinhamento das metas fiscais em comparação com o cenário projetado na Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022 (LDO/2023).

O triênio 2024/2026 indica um período de novo formato dos compromissos com a sociedade fluminense, e, um esforço de todos os Poderes e órgãos do Estado do Rio de Janeiro em direção à sustentabilidade das contas públicas.

Nesse sentido, sempre norteados pelos princípios fundamentais constitucionais, todos os esforços são envidados para que a administração estatal seja otimizada.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levam a crer que essa Casa aprovará na íntegra o presente projeto de lei, elaborado por uma equipe extremamente competente e comprometida com a recuperação e desenvolvimento socioeconômico do Estado do Rio de Janeiro.

Na oportunidade, reitero os meus votos de elevada estima e consideração.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

*OFÍCIO CCJ Nº 062/2023
Rio de Janeiro, 29 de março de 2023

DESPACHO:

A imprimir. Deferido.

Em 11.04.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR - PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei nº 212/2023, de autoria da Deputada Verônica Lima, comunicando que, de acordo com o Artigo 142, Inciso I, do Regimento Interno, declarei a PREJUDICABILIDADE da proposição em questão, conforme Parecer da Relatoria do Deputado Guilherme Delaroli, aprovado na 5ª Reunião Ordinária desta CCJ, em virtude das Leis nºs 9.404, aprovada em 16 de setembro de 2021 e nº 9.616, aprovada em 31 de março de 2022, que dispõem sobre a mesma matéria.

Certo de suas prontas providências, subscrevo-me

Atenciosamente,

DEPUTADO RODRIGO AMORIM - Presidente da CCJ